

## PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2012/7132

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **Magliano S.A. CCVM, Armando de Toledo, Francisco José Figueiredo Barbosa e Pedro Luiz Cerize**, nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN. (Termo de Acusação às fls. 01 a 11)

#### **FATOS**

2. Em decorrência do trabalho de supervisão baseada em risco, a área técnica da CVM apurou que Pedro Luiz Cerize, registrado como administrador de carteira de valores mobiliários, exercia simultaneamente as funções de diretor responsável pela administração de carteira de valores mobiliários da Skopos Administradora de Recursos Ltda. e de gestor de carteira de dois clubes de investimento administrados pela Magliano S.A. CCVM. (parágrafos 2º e 3º do Termo de Acusação)

3. Pedro Luiz Cerize assumiu a função de diretor responsável da Skopos, que era gestora de fundos de investimento, em 22.05.01 e de gestor dos clubes de investimento em 20.01.05 e 31.03.10. (parágrafos 4º e 5º do Termo de Acusação)

4. Questionada a respeito dos fatos, a Magliano informou que um dos clubes havia sido constituído para atender familiares e amigos dos sócios da Skopos, e o outro para atender a amigos próximos dos sócios da Skopos, todos investidores não qualificados. Confirmou, ainda, que Pedro Luiz Cerize figurava como gestor dos clubes de investimento, constando seu nome, inclusive, nos estatutos dos clubes, e que nunca foi remunerado pela prestação desses serviços. (parágrafos 9º e 10 do Termo de Acusação)

5. Ao ser questionado nos termos da Deliberação CVM nº 538/08, Pedro Luiz Cerize informou em 24.05.11 que, embora tivesse exercido simultaneamente as duas atividades, nunca recebera qualquer tipo de remuneração pela gestão dos clubes, compostos por parentes ou amigos próximos que não possuíam recursos para ingressar nos fundos geridos pela Skopos, cujo valor mínimo era de R\$ 250.000,00. Informou, ainda, que providenciou sua substituição. A partir de 30.05.11 e 02.06.11, a gestão dos clubes passou a ser exercida por outras pessoas. (parágrafos 12 a 14 do Termo de Acusação)

6. A Magliano foi também solicitada a se manifestar nos termos da Deliberação CVM nº 538/08 a respeito do possível descumprimento do dever de diligência em relação aos cotistas dos clubes, bem como seus diretores responsáveis pela administração de carteira de valores mobiliários Armando de Toledo e Francisco José Figueiredo Barbosa que exerceram o cargo, respectivamente, até 04.12.09 e de 04.12.09 a 20.04.11. Na ocasião, informou o seguinte: (parágrafos 15 a 20 do Termo de Acusação)

- a) Pedro Luiz Cerize foi gestor dos clubes;
- b) não constava da ficha cadastral junto à corretora que o mesmo era diretor responsável pela administração de carteira de valores mobiliários da Skopos;
- c) Pedro Luiz Cerize não recebeu qualquer remuneração pela prestação de serviços de gestão dos clubes;
- d) após a notificação da CVM, foi efetuada imediatamente a alteração do gestor dos clubes;
- e) nenhum cotista foi prejudicado.

#### **MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

7. Ao analisar a atuação de Pedro Luiz Cerize, a SIN fez as seguintes considerações: (parágrafos 21 a 32 do Termo de Acusação)

- a) restou comprovado que, ao mesmo tempo em que era o diretor responsável pela administração de carteiras da Skopos, exerceu a função de gestor de clubes de investimento;
- b) a Instrução CVM nº 306/99 determina em seu art. 7º, § 5º [\[1\]](#), que o diretor diretamente responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários de terceiros de uma gestora de recursos não pode ser responsável por nenhuma outra atividade no mercado de capitais, na instituição ou fora dela;
- c) o exercício da atividade nos clubes de investimento de forma não remunerada não elimina a irregularidade;
- d) a alegação de que os clubes foram criados pelo fato de os cotistas não disporem de capital mínimo para o aporte nos fundos administrados pela Skopos também não serve como justificativa;
- e) a intenção da norma de vedar o exercício de outra atividade é a de mitigar as possibilidades de conflito de interesses inerentes ao exercício da função;
- f) o risco potencial a que foram submetidos os cotistas dos fundos com gestão da Skopos foi ainda maior pelo fato de os cotistas dos clubes de investimento serem familiares e amigos pessoais do acusado. Reforça tal exposição ao risco o fato de aproximadamente 89% das aplicações dos clubes objeto desse processo estarem concentrados em ações [\[2\]](#);
- g) a atividade exercida em relação à gestão dos clubes administrados pela Magliano não guarda qualquer relação com a Skopos;
- h) apesar da interrupção da prática, exerceu no período de 20.01.05 a 02.06.11 simultaneamente atividades que infringiram o disposto no art. 7º, § 5º, da Instrução CVM nº 306/99.

8. Em relação à atuação da Magliano e seus diretores, a SIN entendeu o seguinte: (parágrafos 33 a 45 do Termo de Acusação)

- a) a prestação do serviço de gestão de clubes de investimento sem remuneração não dispensa a vedação prevista no art. 7º, § 5º, da Instrução CVM nº 306/99;
- b) embora os cotistas dos clubes não tenham sofrido prejuízos, a verdade é que tanto os cotistas dos fundos quanto dos clubes foram submetidos a riscos desnecessários, que a referida Instrução busca evitar;
- c) como administradora dos clubes, tinha a obrigação de obedecer à legislação, bem como de zelar para que o gestor dos clubes também a cumprisse;

d) simples consulta ao sítio da CVM na rede mundial de computadores seria suficiente para verificar que Pedro Luiz Cerize, além de exercer a função de gestor de clube de investimento, exercia a função de diretor responsável pela administração de recursos de terceiros da Skopos, em evidente conflito de interesses;

e) também tinha conhecimento de que Pedro Luiz Cerize, além de registrado como administrador de carteiras de valores mobiliários junto à CVM, conforme constava do estatuto dos clubes, era sócio da Skopos, uma vez que era essa a atividade profissional constante de sua ficha cadastral junto à corretora;

f) o mínimo zelo no cumprimento de seu dever de diligência seria suficiente para identificar eventual descumprimento da Instrução CVM nº 306/99, ainda mais sabendo que o gestor do clube era registrado junto à CVM como administrador de carteiras de valores mobiliários e era sócio de uma gestora de recursos;

g) como administradora de clubes de investimento, ao admitir como gestor Pedro Luiz Cerize, o qual simultaneamente exercia a atividade de diretor responsável pela administração de recursos de terceiros da Skopos, descumpriu o disposto no art. 14, inciso IV, da Instrução CVM nº 40/84<sup>[3]</sup>, vigente à época;

h) devem responder juntamente com a instituição pela mesma infração, os diretores responsáveis pela administração de carteiras de valores mobiliários da corretora Armando de Toledo e Francisco José Figueiredo Barbosa, os quais exerceram o cargo, respectivamente, até 04.12.09 e de 04.12.09 a 20.04.11.

### **RESPONSABILIZAÇÃO**

9. Ante o exposto, a SIN propôs a responsabilização de: (parágrafos 47 e 48 do Termo de Acusação)

a. **Pedro Luiz Cerize**, por infringência ao disposto no art. 7º, § 5º, da Instrução CVM nº 306/99; e

b. **Magliano S.A. CCVM, Armando de Toledo e Francisco José Figueiredo Barbosa**, por infringência ao disposto no art. 14, inciso IV, da Instrução CVM nº 40/84.

### **PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

10. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como propostas de celebração de Termo de Compromisso.

11. **Magliano S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, Armando de Toledo e Francisco José Figueiredo Barbosa** (fls. 173 a 182) alegam que em nenhum momento Pedro Luiz Cerize, ao se cadastrar na corretora, informou sobre o exercício da atividade de administrador de carteira dos clientes da Skopos, limitando-se a dizer que era sócio. Assim, os proponentes não identificaram nenhum indicio de irregularidade que o impedisse de assumir a função de gestor da carteira dos clubes, bem como não tinham motivos para desconfiar das informações prestadas na ficha cadastral.

12. Alegam, ainda, que tão logo notificados sobre a irregularidade, tomaram as providências necessárias para excluí-lo da atividade de gestor dos clubes. Diante disso e tendo em vista que não houve qualquer prejuízo ao mercado, propõem:

a) pagar à CVM o valor individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), perfazendo o total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e

b) apresentar, no prazo de 60 dias contados a partir da data de publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União, laudo elaborado por empresa de auditoria independente registrada na CVM atestando a inexistência de irregularidade similar.

13. **Pedro Luiz Cerize** (fls. 183 a 187), por sua vez, afirma que sua atuação como diretor responsável pela administração de carteiras da Skopos e como gestor das carteiras de clubes de investimento não se enquadra na proibição constante no art. 7º, § 5º, da Instrução CVM nº 306/99, visto que ambas as funções dizem respeito à atividade de administração de carteira de valores mobiliários de terceiros, não caracterizando assim o 'exercício de atividades distintas' no mercado de capitais.

14. Como sua conduta não ocasionou qualquer prejuízo à Skopos, aos clubes de investimento e aos investidores, propõe pagar à CVM o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

### **MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – PFE**

15. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice para a sua celebração e que cabe ao Comitê negociar as condições que lhe pareçam mais adequadas, bem como analisar a oportunidade e a conveniência, e ao Colegiado proferir a decisão final. (MEMO Nº 496/2012/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 189 e 190)

### **NEGOCIAÇÃO**

16. Em reunião realizada em 05.12.12, o Comitê aceitou a proposta de Termo de Compromisso apresentada por Pedro Luis Cerize e, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por Magliano S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, Armando de Toledo e Francisco José Figueiredo Barbosa, nos seguintes termos <sup>[4]</sup> (fls. 191 e 192):

"A juízo do Comitê, a proposta merece ser aperfeiçoada para a melhor adequação a esse tipo de solução consensual do processo administrativo, considerando orientação do Colegiado no sentido de que as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, inibindo a prática de condutas assemelhadas.

Diante das características que permeiam o caso concreto, o Comitê sugere o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** por proponente, totalizando o montante de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, ao qual incumbe, dentre outros, assegurar o funcionamento eficiente e regular desse mercado (art. 4º da Lei nº 6.385/76). Cumpre observar que o prazo praticado em compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União."

17. Em resposta eletrônica (fl. 193), Magliano S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, Armando de Toledo e Francisco José Figueiredo Barbosa aceitaram a sugestão apresentada pelo Comitê, qual seja, de pagamento à CVM no montante de R\$ 60.000,00 (vinte mil reais) para o conjunto dos proponentes, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador.

### **FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

18. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

19. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

20. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

21. Consoante entendimento já consubstanciado em sede de Termo de Compromisso, a análise do Comitê é sempre pautada pela realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não competindo neste momento processual adentrar em argumentos próprios de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de se convolar o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, não é demasiado lembrar que a celebração do ajuste a que se refere não importa confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada (art. 11, §6º da Lei nº 6.385/76).

22. Considerando as características presentes no caso concreto e a adequação da proposta conjunta aos exatos termos da contraproposta sugerida por este Comitê, depreende-se que a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para Pedro Luis Cerize e a quantia individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para Magliano S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, Armando de Toledo e Francisco José Figueiredo Barbosa representam compromissos suficientes a desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem como se mostram adequados ao instituto de que se cuida.

23. Em razão de todo o exposto, o Comitê entende que a aceitação das propostas se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira – SAD para o respectivo atesto.

### **CONCLUSÃO**

24. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por (i) **Pedro Luis Cerize** e (ii) **Magliano S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, Armando de Toledo e Francisco José Figueiredo Barbosa**.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS  
SUPERINTENDENTE GERAL

FERNANDO SOARES VIEIRA  
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

VERA LÚCIA SIMÕES ALVES PEREIRA DE SOUZA  
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA EM EXERCÍCIO

PABLO WALDEMAR RENTERIA  
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA  
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

WALDIR DE JESUS NOBRE  
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E  
INTERMEDIÁRIOS

[1] Art. 7º A autorização para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários somente é concedida à pessoa jurídica domiciliada no País que: (...) § 5º O diretor, gerente-delegado ou sócio-gerente diretamente responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários de terceiros não pode ser responsável por nenhuma outra atividade no mercado de capitais, na instituição ou fora dela.

[2] Todos os fundos de investimento com gestão da Skopos, mencionados no item 07 do Termo de Acusação, são da classe "Ações".

[3] Art. 14. São deveres do administrador do Clube: (...) IV – empregar na defesa dos interesses dos condôminos a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

[4] O Comitê não considerou oportuno e conveniente a apresentação de laudo elaborado por empresa de auditoria independente registrada na CVM atestando a inexistência de irregularidade similar, conforme proposto pelos acusados.